





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARIRA MUNICIPAL DE "Ulma Pâmara para "Codos" GABINETE VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM

provado por unanimidade dos presentes sessões

PROJETO DE LEI Nº.

DISPÕE SOBRE **DENOMINAÇÃO** DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica denominada Rua ARISTOTELES COSTA PINTO, a via pública situada entre da Rua Pedro Honorato estendendo pelo contorno até o final da via sem saída, localizada no Bairro Concha D'Ostra, neste Município.

Art. 2º - As despesas para a confecção da referida placa indicativa, ficará por conta da família do Homenageado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari , 08 de março de 2017.

Thiago Paterlini Monjardim

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI **GUARAPARI-ES**

EM: 1 4 MAR. 2017

PROTOCQLO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Ulma Pâmara para Todos"

JUSTIFICATIVA

A maioria das ruas do Bairro Concha D'Ostra já estão nominadas sendo que a via pública a qual é objeto da presente proposição faz encontro com a Rua Pedro Honorato e segue no contorno em uma via sem saída.

A indicação do nome para a via pública foi apresentado por representante da Associação demoradores do Bairro, por ter sido uma pessoa que morou muitos anos no Bairro e na qual os moradores tinham grande apreço.

Assim peço a aprovação de todos os nobres colegas.

THIAGO PATERLINI MONJARDIM Vereador-PMDB

> CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES

EM:

1 4 MAR. 2017

PROTOCOLO



ARMAS DA REPÚBLICA CARTÓRIO GUARAPARI



ALBERSON RAMALHETE COUTINHO

Oficial do Registro Civil e Tabelião de Notas Av. Joaquim da Silva Lima, 180, Lj 05/06, Centro, Guarapari, ES, Tel.: (0xx27)3262-8997 e 3361-5380

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico, que do livro C-0040 as folhas 188- sob o número 007915 de registro de óbito, consta o de ARISTOTELES COSTA PINTO, CPF, Carteira de Identidade nº --, titulo de eleitor nº 005874041414 da zona 24, INSS nº , CTPS nº 61436-362-ES, falecido aos cinco (05) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2007), à(s) 09:00 horas em domicílio sito à Rua Ademar de Barros, nº 15 - Coroado, do sexo masculino de profissão pescador, natural de GUARAPARI, ES, nascido(a) em 12/08/1949, residente em Rua Ademar de Barros, nº 15 -Coroado, Guarapari/ES, com 57 ano(s) de idade, de estado civil casado com Francisca da Silva Pinto, no cartório Guarapari/ES, sendo filho de Antonio da Costa Pinto e Luiza Rosa Pinto não deixando testamento conhecido, não deixando bens a inventariar, não deixando herdeiros menores e ou interditos e deixando 05 filho(s) : Rogério Costa Pinto com 37 ano(s), Marco Aurélio Costa Pinto com 36 ano(s), Luiz Claudio Costa Pinto com 35 ano(s), Ronaldo Costa Pinto com 34 ano(s), Dilvania Rangel Pinto com 38 ano(s), .

O atestado de óbito foi apresentado ao Cartório no dia 05 de junho de 2007 por Dilvania Rangel Pinto e estava assinado pelo médico Dr(a). Jair Ramalho Lessa - CRM Nº 3850 e deu como causa morte : Parada Cardio Respiratória, Cirrose hepática, Edema

O sepultamento foi feito no dia 05 de junho de 2007, às 17:00 horas, no cemitério de São Tobias, Guarapari/ES.

Observações: .

O referido é verdade e dou fé.

Guarapari/ ES 05 de junho de 2007.

Anne Gduvêa Peçanha Dias Escrevente do Registro Civil

ANNE





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Construindo Uma Kova História"

Pomissão De Redação e Justiça

PARECER Nº 011 DE 2017

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00778, DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 00836, de 2017, de autoria do ilustre Vereador Thiago Patherlini Monjardim, que tem como escopo a denominação de logradouro público localizada no cruzamento com a Rua Pôr do Sol até o final da via sem saída, em Concha D'Ostra , neste Município.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 28 de março de 2017 na 008ª Sessão Ordinária, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Ponstruindo Ulma Kova História"

Comissão De Redação e Justiça

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 46, XII da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 00778 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2017.

ROSANGELA LOYOLA RELATORA

FERNANDA MAZZELLI MEMBRO

CLEBINHO BRAMBATI

PRESIDENTE





MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Guarapari - ES, 15 de maio de 2017.

OF. GAB. CMG N°. 050/2017 Ref. Processo Administrativo n°. 08143/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 032/2017**, que apõe veto total ao Projeto de Lei nº. 025/2017, de autoria do **VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI - ES

EM: 16

1 6 MAI 2017

PROTOCOLO

Vo 1455

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES

EM: 1 6 MAIO 2017

PARI
ANTO PROTOCOLO

Guarapari - ES., 15 de maio de 2017.

MENSAGEM No. 032/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, vetei totalmente o Projeto de Lei nº. 025/2017, de autoria do Conspícuo VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM, cujo teor é o seguinte "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", constante do caderno processual administrativo nº. 8143/2017, que me foi apresentado.

A proposta aprovada por essa Insigne Casa de Leis não deve prosperar, visto que a via identificada na proposição, encontra-se deficitária em face da inexistência dos elementos de localização e coordenadas situacional junto ao Cadastro Técnico Municipal (CTM), cópia anexa, não sendo possível a sua identificação e, consequente, localização constante da planta do loteamento, nesta municipalidade. O que acreditamos ter havido lapso na estruturação da mencionada proposta de lei.

Note-se que o Art. 2º da proposta de lei diz que as despesas para a confecção da referida placa indicativa, ficará por conta da família do homenageado.

Assim, o mencionado artigo colide com o inciso XXV do Art. 22 da Lei Orgânica do Município – LOM, que estabelece:

Art. 22 – Compete ao Município, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 1 6 MAIO 2017
PARI PROTOCOLO

1455

MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTONO: GABINETE DO PREFEITO

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

O artigo supramencionado traz a competência para o Município de sinalizar as vias e logradouros públicos, no entanto entendemos ser inconstitucional a matéria versada na presente proposição.

Administrar as vias e logradouros públicos de uma cidade, sob todos os aspectos e ela relativos, envolve situação típica da administração pública municipal inserida nas atribuições do Poder Executivo.

Os logradouros públicos, como todas as coisas, têm nome, o que, desprezadas considerações de outras naturezas, é fundamental para a orientação das pessoas e para que os diversos tipos de serviços sejam prestados.

Inequívoco que o emplacamento das ruas e demais logradouros compete à Administração Municipal.

No que tange à denominação a logradouros públicos, o entendimento prevalente é de que a atribuição é concorrente, desde que se atenda o inciso XII, do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 46 – <u>Cabe à Câmara Municipal</u>, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

XII – <u>autorizar a alteração da denominação a próprios</u>, <u>vias e logradouros públicos</u>

É latente que a proposição não é autorizativa, eis que o parlamento municipal estabelece a denominação e, por via de consequência, atribui a terceiros despesas com a sinalização da via pública.







MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

O professor Hely Lopes Meirelles, em suas valiosas lições, diferencia as atuações do Legislativo e do Executivo, nos aspectos que se seguem:

"O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades".

Pelo exposto, entendemos que o PL em exame padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, pois compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 88, I, da LOM), sendo que tal dispositivo legal está em simetria com o constante no Art. 84, II, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência privativa do Presidente da República, exercer a direção superior da administração federal; compreendemos que o emplacamento de vias públicas constitui atividade administrativa a ser exercida pelo Poder Executivo.

Por esta razão <u>veto totalmente</u> o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende o imperativo para qual foi estruturado.

Atenciosamente.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO





DESPACHO

Processo Administrativo Nº. 8143/2017 Requerente: Câmara Municipal de Guarapari Assunto: Encaminha PL Nº. 025/2017, aprovado.

Senhora Secretária,

Informamos que o **Projeto de Lei (PL) Nº. 025/2017**, aprovado pela Câmara Municipal, são imprecisas e, como óbvio, retratam deficitária, em face da inexistência dos elementos de localização e coordenadas situacional, junto ao Cadastro Técnico Municipal.

Guarapari (ES), 02 de maio de 2017.

ANTÔNIO MAÑOEL SILVA MIRANDA Supervisor do Cadastro Técnico Municipal